

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.133.401-2  
E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.422.362-5

DATA: 30/11/2020  
DATA: 30/08/2022

PARECER CEE/CEMEP N.º 81/2023

APROVADO EM 01/03/2023

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADOS: CENTRO DE EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS – CEJA - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do curso do Ensino Médio, nas modalidades da Educação de Jovens e Adultos, Educação a Distância e análise do Relatório Final da Comissão de Sindicância designada pela Secretaria de Estado da Educação/Seed, em atendimento ao solicitado por este Conselho no Parecer CEE/CEMEP n.º 447/2022, de 18/08/2022.

RELATOR: OSCAR ALVES

*EMENTA: Reconhecimento do Ensino Médio, nas modalidades da Educação de Jovens e Adultos e Educação a Distância, para fins de cessação compulsória e definitiva do curso e da instituição de ensino referidos. Parecer favorável. Relatório da Comissão de Sindicância realizada pela Secretaria de Estado da Educação/Seed, em atendimento ao solicitado por este Conselho no Parecer CEE/CEMEP n.º 447/2022, de 18/08/2022. Regularização, em caráter excepcional, da vida escolar dos estudantes matriculados de 01/10/2018 a 11/02/2022. Determinações à Seed/PR. Encaminhamento ao Ministério Público para as providências que julgar pertinentes.*

## **I - RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação/Seed encaminhou a este Conselho Estadual de Educação/CEE/PR o protocolado n.º 17.133.401-2, do Núcleo Regional de Educação de Campo Mourão, de interesse do Centro de Educação para Jovens e Adultos – CEJA, município de Campo Mourão, pelo qual solicitou o reconhecimento do curso do Ensino Médio, nas modalidades da Educação de Jovens e Adultos e Educação e Educação a Distância, mantido pelo Centro Educacional Santon Ltda. e de convalidação dos atos escolares praticados antes do ato autorizatório. Posteriormente, foi encaminhado o protocolado n.º 19.422.362-5, que trata da análise do Relatório da Comissão de Sindicância, designada pela Secretaria de Estado da Educação/Seed, em atendimento ao solicitado por este Conselho no Parecer CEE/CEMEP n.º 447/2022, de 18/08/2022.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.133.401-2  
E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.422.362-5

O Centro de Educação para Jovens e Adultos - CEJA foi credenciado para a oferta da Educação a Distância pela Resolução Secretarial n.º 399/2020, de 11/02/2020, pelo prazo de cinco anos, de 11/02/2020 a 11/02/2025, com autorização para funcionamento do Ensino Médio, nas modalidades da Educação de Jovens e Adultos e Educação a Distância, pelo prazo de dois anos, de 11/02/2020 a 11/02/2022, tendo como base o Parecer CEE/CEMEP n.º 708/2019, de 03/12/2019.

Pelo Parecer CEE/CEMEP n.º 447/2022, de 18/08/2022, este Conselho solicitou à Seed/PR, a designação de uma Comissão de Sindicância, conforme expressa o art. 68 da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR, tendo em vista as denúncias recebidas e supostas irregularidades indicadas no protocolado n.º 18.929.155-8.

A Comissão de Sindicância foi designada pela Resolução Seed n.º 5.407/2022, de 02/09/2022, com a finalidade de apurar indícios de irregularidades no funcionamento da instituição de ensino Centro de Educação para Jovens e Adultos - Ensino Médio- CEJA, no Município de Campo Mourão.

A Comissão de Sindicância emitiu Relatório Final e encaminhou a este Conselho com o protocolado n.º 19.422.362-5, para prosseguimento da análise, anexado às folhas 363 a 413, contendo, ainda, os demais protocolados da instituição de ensino citada.

Para o cumprimento da medida liminar concedida nos Autos de Mandado de Segurança n.º 0001061.89.2023.8.16.0058, cuja concessão ocorreu para que a autoridade apontada como coatora procedesse a análise do protocolado n.º 17.133.401-2, no prazo de 10 (dez) dias, é que foi convocada esta Reunião Extraordinária da Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (CEMEP).

O protocolado n.º 17.133.401-2, objeto do Mandado de Segurança, foi apensado ao protocolado de sindicância n.º 19.422.362-5 para apuração de irregularidades cometidas pela instituição de ensino Centro de Educação para Jovens e Adultos – CEJA, município de Campo Mourão, mantida pelo Centro Educacional Santon Ltda.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.133.401-2  
E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.422.362-5

## **II - MÉRITO**

Trata-se do pedido de reconhecimento do curso do Ensino Médio, nas modalidades da Educação de Jovens e Adultos e Educação a Distância, do Centro de Educação para Jovens e Adultos – CEJA, município de Campo Mourão, mantido pelo Centro Educacional Santon Ltda. e de análise do Relatório da Comissão de Sindicância designada pela Secretaria de Estado da Educação/Seed, em atendimento ao solicitado por este Conselho, no Parecer CEE/CEMEP n.º 447/2022, de 18/08/2022.

Este Conselho recebeu da Seed o Protocolado n.º 18.929.155-8, de 04/05/2022, no qual constam denúncias de funcionamento de polos de apoio presencial, com oferta de curso do Ensino Médio, nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos e Educação a Distância, do Centro de Educação de Jovens e Adultos-CEJA, sem os devidos credenciamentos, nos municípios de Guarapuava e Pinhão.

Após a análise das Assessorias Técnica e Pedagógica, este Conselho aprovou o Parecer CEE/CEMEP n.º 447/2022, de 18/08/2022, que solicita da Seed a designação de Comissão de Sindicância para apurar as supostas irregularidades praticadas pela instituição de ensino referida.

A Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, que trata das normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, dispõe:

Art. 36. A instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, etapa, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório, sob pena de anulação dos atos escolares praticados antes da devida autorização e responsabilização da autoridade causadora do início irregular.  
[...]

Art. 68. Nos casos em que a denúncia de irregularidade estiver devidamente comprovada por meio de prova lícita e consistente, ou houver fortes indícios de irregularidade, os órgãos competentes da SEED/PR ou do CEE/PR deverão solicitar à Secretaria de Estado da Educação do Paraná a constituição de comissão de sindicância.

§ 1º O CEE/PR poderá determinar a suspensão temporária de matrículas da instituição investigada para preservar a segurança jurídica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e para a proteção do direito público subjetivo à educação do aluno.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.133.401-2  
E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.422.362-5

§ 2º Instaurado o processo de sindicância, fica suspensa a análise de pedido(s) de qualquer ato regulatório da instituição investigada no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, até que sejam efetivadas e cumpridas as determinações do processo de sindicância.

Isto posto, o Presidente da Comissão de Sindicância requereu deste CEE que lhe enviasse todos os protocolados referentes à instituição de ensino mencionada, que solicitam credenciamentos de polos, neste Estado, bem como, o protocolado n.º 17.133.401-2, que trata do pedido de reconhecimento do referido curso e, ainda, convalidação dos atos escolares praticados antes da autorização para o funcionamento do Ensino Médio, nas modalidades da Educação de Jovens e Adultos e Educação a Distância, para serem apensados ao protocolado da Sindicância.

A Deliberação CEE/PR n.º 11/2021, que trata das normas para atos regulatórios de cursos ou programas, na modalidade Educação a Distância da Educação Básica, e regras de credenciamento para funcionamento de polos de apoio presencial nas instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, estabelece:

Art. 34. A implantação de polos de EaD, na Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, requer a análise das condições de oferta e posterior autorização.

Parágrafo único. O credenciamento de polos deverá ser solicitado aos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, mediante processo administrativo, cujo ato legal final é a Resolução Secretarial precedida de Parecer do CEE/PR.

A Seed encaminhou a este Conselho, em 02/02/2023, os protocolados n.º 17.133.401-2 e n.º 19.422.362-5, que tratam, respectivamente, do pedido de reconhecimento do curso do Ensino Médio, ofertado nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos e de Educação a Distância, pela instituição de ensino referida; bem como do Relatório Final da Comissão de Sindicância sobre as irregularidades praticadas pela mesma.

A Comissão de Sindicância, no devido processo legal e garantidos a ampla defesa e o contraditório e, ainda, seguindo as determinações das Deliberações deste CEE/PR, emitiu Relatório Final, do qual destacamos:

[...]

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.133.401-2  
E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.422.362-5

## 6. Conclusão

Os Autos informam de maneira incontroversa irregularidades nos atos escolares praticados no CEJA, e em outros endereços não credenciados/autorizados pelos órgãos regulatórios do Sistema Estadual de Ensino, sobretudo porque houve a continuidade da oferta do Ensino Médio sem que a Mantenedora possuísse a Resolução Secretarial de reconhecimento da oferta, isto é, sem que os órgãos do Sistema Estadual de Ensino atestassem a qualidade e regularidade do curso. Restou incontroversa a irregularidade da continuidade da oferta do Ensino Médio, organizados na modalidade EJA e ofertado na modalidade EaD, com o ato da autorização de funcionamento vencido, portanto, sem o ato do reconhecimento e dessa maneira, sem que os órgãos do Sistema Estadual de Ensino atestassem a qualidade e regularidade do Curso.

As Indiciadas encaminharam e-Protocolo de pretensão para o reconhecimento no período estabelecido pelas normas do Sistema Estadual de Ensino, contudo, sem apresentar todas as condições/documentos necessários a demonstrar as condições para a continuidade por ato regulatório do reconhecimento, cujo ato permitiria também, a emissão de documentos escolares, de modo que esses estudantes, após a conclusão do Curso, pudessem dar continuidade regular aos seus estudos.

Ao invés disso, as Indiciadas não demonstraram até o vencimento da autorização, as condições para obterem o ato regulatório do reconhecimento e mesmo assim, emitiram documentos escolares, sem fundamento para o indispensável ato regulatório do reconhecimento, visto que esse não foi concedido, e dessa forma, forneceu históricos escolar irregulares aos estudantes do CEJA e não demonstraram regular oferta escolar do Ensino Médio.

Atente-se, também, que os órgãos regulatórios souberam da mudança de endereço, informada apenas na 2.<sup>a</sup> Alteração Contratual da Mantenedora (de 28/03/2022), somente quando as Indiciadas encaminharam nos Autos desta Sindicância documentos que informavam endereço diverso da VIDA LEGAL DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, cujo endereço foi verificado apenas por esta Comissão de Sindicância, em 25 e 26/10/2022.

É importante resgatar dos Autos e Protocolos apensados, que no Protocolo n.º 17.133.401-2, de 30/11/2020, de pretensão do reconhecimento do Ensino Médio, nas modalidades EJA/EaD, que a Comissão do NRE de Campo Mourão fez verificação no local credenciado e não fez no local onde efetivamente estavam sendo ofertados atos escolares do CEJA a partir de 2022.

**Assim sendo, não foram atestadas pelos órgãos regulatórios do Sistema Estadual de Ensino do Paraná a existência de condições para a oferta do Ensino Médio, nas modalidades EJA/EaD, pelo CEJA neste novo endereço.** Outro fato grave de irregularidade de oferta de atos escolares de responsabilidade das Indiciadas e que ficou demonstrado neste Autos, são as ofertas de atividades presenciais do curso, autorizado apenas no município de Campo Mourão e no endereço grafado na VIDA LEGAL DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, em outros locais e diferentes municípios do

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.133.401-2  
E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.422.362-5

Paraná e com a intenção, conforme consta na Ata de 2/22, de 15/08/2022, pretendidos pelas indiciadas em 29 municípios do Paraná, sem que exista credenciamento de polo em nenhum dos 15 locais e municípios analisados neste Processo de Sindicância, e dessa maneira, sem apurar se efetivamente há condições nesses locais para o que se pretende ou mesmo o que está sendo feito em alguns desses para os quais não há credenciamento de polo, isto é, em locais que os NREs de correspondência afirmam que há oferta irregular, visto que inexistente credenciamento.

A irregularidade no funcionamento do CEJA e de responsabilidade das Indiciadas, cingem-se também a procedimentos irregulares de Classificação dos estudantes do Ensino Fundamental, com vista à matrícula no Ensino Médio por essa Instituição de Ensino.

Observe-se que constam assinaturas de Diretora Geral e de Secretária Escolar em atas de classificação de estudantes, cujas pessoas não possuíam ato de nomeação para o exercício dessas funções, portanto, as atas são irregulares, os documentos não estão aptos aos fins de classificação de aluno. E, ante à gravidade do fato, deve ser dada ciência ao Ministério Público local (Campo Mourão) destes Autos e, em especial, destacada essa irregularidade documental. (§ 3.º do art. 75 da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR).

Não se pode olvidar outras irregularidades documentais apuradas por esta Comissão na ocasião da verificação *in loco* e que já foram analisadas neste Relatório.

Importante observar que esta Comissão Sindicante não constatou ter havido no CEJA a oferta irregular da oferta do Ensino Fundamental, na modalidade Educação de Jovens e Adultos e Educação a distância, sem autorização, constantes da Resolução n.º 5.407/2022 como indícios de irregularidades, e no indiciamento, fls. 241 e 242 dos Autos.

Por fim, esta Comissão entende que as irregularidades apuradas por esta Comissão são graves haja vista que:

1) As indiciadas ofertam atos escolares em Campo Mourão, município de credenciamento da instituição, contudo, o fazem em local diferente do autorizado sem nem sequer ter solicitado mudança de endereço, e principalmente, sem que os órgãos regulatórios do Sistema Estadual de Ensino do Paraná tenham se manifestado sobre as condições existentes, ou não, neste novo local. Ao agir assim, submete os estudantes a condições inseguras de estudos, porque não são sabidas pelos órgãos regulatórios as condições existentes, bem como de forma desrespeitosa ao CEE/PR e ao Secretário de Estado da Educação no exercício de suas competências em assegurar ofertas educacionais estabelecidas na LDB e na normatização administrativa regulamentar, (Resoluções e Deliberações).

2) Ao manter a oferta do Ensino Médio nas modalidades EJA e EaD sem o ato do reconhecimento, ato que atesta a existência de condições para a continuidade e a regularidade da oferta autorizada, expõe os estudantes a oferta em condições não sabidas e não atestadas pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, visto que as Indiciadas não se submeteram aos

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.133.401-2  
E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.422.362-5

indispensáveis procedimentos regulatórios, a Resolução de reconhecimento do Curso somente será exarada após os procedimentos regulatórios.

3) Ao ofertar as atividades presenciais deste mesmo Curso em diferentes municípios do Paraná, sem os respectivos e indispensáveis atos regulatórios de credenciamento de polos, expõe os alunos à eventual nulidade dos atos, considerando a previsão do art. 65, § 1.º da Deliberação n.º 03/2013 - CEE/PR, bem como as condições não sabidas, aferidas e atestadas pelos órgãos Regulatórios do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

De maneira descabida, após confirmar esses fatos, em sua defesa argui que esse funcionamento não deve ser considerado irregular, haja vista que isso ocorre em outras instituições de ensino e nessas não são considerados atos irregulares.

Ao fazer tal afirmação, para além de levantar acusações que não cabem neste Processo, poder-se-ia inferir que as Indiciadas sugerem negligência dos órgãos regulatórios do Sistema Estadual de Ensino do Paraná no acompanhamento de distintas instituições de ensino.

A apresentação de atas de classificação nas quais estão elencadas assinaturas da Diretora e Secretária que não possuíam ato de designação para os respectivos exercícios consubstancia-se em fato grave e que, necessita ser encaminhada ciência ao Ministério Público. (§ 3.º do art. 75 da Deliberação n.º 03/2013- CEE/PR).

Conforme já manifestado neste relatório, esta Comissão considera graves as irregularidades cometidas no CEJA – Centro de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Médio. Dessa forma, no que tange o funcionamento do CEJA – Centro de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Médio, esta Comissão sugere que seja aplicada a sanção cominada na alínea “f” do Inciso I, do art. 75 da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, a qual prevê a “cessação compulsória definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação de atos outorgados”.

Esta Comissão sugere também que, na mesma medida da gravidade da irregularidade cometida pela Mantenedora, deve ser aplicada às sócias: Gisele Kotacho Santos, RG n.º 4.730.121-1 SSP/PR, CPF n.º 814.560.779-53 e Jéssyk Carlyne Carneiro, RG n.º 9.856.644-9 SSP/PR, CPF n.º 06.666.439-09, a sanção prevista na alínea “a” do Inciso II, do art. 75, também da Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR, que prevê “impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função, relativos ao ensino em instituição sob jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná”.

Caso seja também o entendimento do Secretário de Estado da Educação a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares da Instituição de Ensino, sugere-se que seja assegurado o direito à continuidade dos estudos dos estudantes afetados constantes das fls. 231 a 236 e dos concluintes no ano letivo de 2022.

Para esse fim, as condições para certificação e prosseguimento escolar deverá ser objeto de encaminhamento secretarial, mediante prévia análise e manifestação do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

**E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.133.401-2**  
**E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.422.362-5**

Caso seja o entendimento do Secretário de Estado da Educação, sugere-se, ainda, o indeferimento e arquivamento, sem análise de mérito, dos protocolados n.º 16.551.389-4; n.º 16.472.266-0; n.º 16.542.457-3; n.º 16.472.272-4, 16.472.288-0, n.º 16.472.286-4, n.º 16.472.278-3, n.º 17.004.218-2, n.º 16.472.254-6, n.º 16.726.019-5, n.º 16.786.691-3, n.º 16.542.436-0, n.º 16.786.130-0, n.º 16.786.501-1 e n.º 16.497.710-2, todos com a pretensão de credenciamento de polos, bem como do protocolo n.º 17.133.401-2, de pretensão para o reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade Educação para Jovens e Adultos, a distância.

Por fim, sugere-se o encaminhamento de cópia destes Autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, (§ 3.º do art. 75, da Del. n.º 03/2013-CEE/PR), haja vista as Atas anexadas às fls. 274/297.

Encerrados os trabalhos, a Comissão de Processo de Sindicância submete à apreciação do Conselho Estadual de Educação do Paraná, os autos do presente processo, nos termos do art. 76, da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR.

Os protocolados, com o Relatório Final da Comissão de Sindicância, foram encaminhados para a Assessoria Técnica CEE/PR, que pela Informação n.º 04/ Assessoria Técnica/CEE, assim se manifestou:

[...]

Em razão da pertinência, a Comissão Sindicante optou por reunir todos os protocolados de pretensões de atos regulatórios apresentados pela empresa Centro Educacional Santon Ltda., que estavam em trâmite no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, na ocasião da instauração da Sindicância, para também integrarem este Processo de Sindicância.

Para tanto, o Presidente da Comissão Sindicante, por meio do Ofício n.º 30/2022, de 14/10/2022, solicitou à presidência do Conselho Estadual de Educação – CEE, carga dos protocolados n.º 16.551.389-4, 16.472.266-0 e 16.472.254-6, todos do CEJA – Centro de Educação para Jovens e Adultos, referentes às solicitações de credenciamento de Polos nos Municípios de Carlópolis, Londrina e Foz do Iguaçu, bem como o protocolado n.º 17.133.401-2, referente ao pedido de reconhecimento do Ensino Médio e de convalidação dos atos escolares praticados antes do ato autorizatório, em funcionamento no Município de Campo Mourão.

[...]

Do Relatório Final da Comissão de Sindicância, depreende-se que ficou constatado que o CEJA – Centro de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Médio, Município de Campo Mourão, mantido pelo Centro Educacional Santon Ltda., integra o Sistema Estadual de Ensino do Paraná desde o ano de 2020, por meio da Resolução Secretarial n.º 399/2020, de 06/02/20, contudo vinha atuando desde 2018 sem possuir os atos regulatórios de credenciamento e autorização do curso. Portanto, no período de 2018 e 2019 a oferta do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a Distância, foi irregular. (art. 65, inciso I, Del 03/2013). Ainda assim, a mantenedora do CEJA – Centro de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Médio, solicitou o reconhecimento do Ensino Médio, porém, sem os documentos exigidos e indispensáveis para análise.



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.133.401-2  
E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.422.362-5

Quanto a oferta de atividades em outros Municípios, ressalta-se que há necessidade de prévio credenciamento dos Polos. E, caso a oferta seja na modalidade Educação de Jovens e Adultos, faz-se necessário ainda, o cumprimento da Deliberação CEE/PR n.º 10/2021, reiterando-se que as ofertas devem seguir as normas emanadas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR. Ressalta-se que, os documentos escolares expedidos pela instituição de ensino, que não estiverem com os atos legais em consonância com o exigido pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná, não terão validade.

No tocante ao apontado pela Comissão de Sindicância, e com base nas disposições da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, entendemos que é ônus das instituições de ensino formalizarem o pedido referente aos atos regulatórios observando os dispositivos quanto aos prazos, bem como interesse e responsabilidade da mantenedora da instituição de ensino de origem  
[...]

Da análise dos Autos n.º 03/2022, de Sindicância, verifica-se que as formalidades legais e processuais foram atendidas durante todo o procedimento: a Sindicância foi solicitada por este Conselho Estadual e instaurada por autoridade competente da Secretaria de Estado da Educação (art. 68, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013); foram assegurados aos investigados, em todas as fases da Sindicância, o contraditório e a ampla defesa (art. 71, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e art. 5º, inciso IV, CF/88); conforme disposto no art. 72, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, o Relatório da Comissão Sindicante foi encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para emissão de parecer, nos termos do art. 76 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.  
[...]

Da conclusão do Relatório Final, observou-se que a Comissão Sindicante comprovou as graves irregularidades cometidas no Centro de Educação para Jovens e Adultos, no que se refere ao funcionamento da instituição, e sugeriu a aplicação da sanção disposta no inciso I, do art.75 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e para as sócias sugeriu a aplicação da sanção prevista no inciso II, do art. 75 da mesma Deliberação.

Para dar fiel cumprimento às disposições legais pertinentes à Sindicância com o julgamento pela autoridade competente, a sanção a ser aplicada deve estar descrita pela Comissão de Sindicância, a qual, baseada nas oitivas e análise das provas documentais, tem legitimidade para sugerir a pena adequada a ser aplicada ao caso. Vale destacar que a apresentação de Relatório em Processo de Sindicância, como se sabe, encerra a fase instrutória, restando ainda a fase do Julgamento, que se dará pela autoridade competente, com decisão devidamente motivada (art. 75, §§ 1º e 2º, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013) após manifestação deste Conselho (art. 76, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013). No presente caso, a manifestação do Colegiado que precederá o julgamento da Sindicância pela autoridade se dará pela Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – CEMEP, que exarou o Parecer CEE/CEMEP n.º 447/2022, com a solicitação de instauração de Sindicância para a apuração de possíveis irregularidades no funcionamento de Polos de Educação a Distância, do CEJA – Centro de Educação de Jovens

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.133.401-2

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.422.362-5

e Adultos – Ensino Médio, município de Campo Mourão, mantido pelo Centro Educacional Santon Ltda.

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, esta Assessoria Técnica entende que as formalidades legais e processuais foram atendidas durante todo o Processo de Sindicância.

Assim, é relevante destacar que o protocolado n.º 17.133.401-2, de 30/11/2020, que trata do pedido de reconhecimento do curso supracitado e de convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório foi apensado ao protocolado n.º 19.422.362-5, pela Comissão de Sindicância, que apurou irregularidades no funcionamento da instituição de ensino Centro de Educação para Jovens e Adultos CEJA - Ensino Médio, município e NRE de Campo Mourão.

Da análise do protocolado n.º 17.133.401-2, de 30/11/2020, constata-se que a instituição de ensino em tela:

1) iniciou as suas atividades sem ter credenciamento e autorização para funcionamento do referido curso, a partir de 01/10/2018, contrariando o disposto na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, que dispõe:

Art. 36. A instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, etapa, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório, sob pena de anulação dos atos escolares praticados antes da devida autorização e responsabilização da autoridade causadora do início irregular.

2) não enviou os Relatórios Finais à Coordenação de Documentação Escolar da Seed (fl. 11), conforme Parágrafo único do art. 61 da Deliberação CEE/PR n.º 11/2021 e demais instruções da Seed, a saber:

Art. 61. Publicados os atos de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos ou programas de Educação a Distância, cabe aos órgãos executivos do Sistema, por meio de Comissão Especial, o acompanhamento da execução do Projeto Político-Pedagógico ou da Proposta Pedagógica, conforme o caso, e do Plano de Curso em todos os aspectos legais e técnicos, conforme estabelecidos nesta Deliberação e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Além da verificação na instituição de ensino autorizada, para a observância do disposto no caput, as instituições devem encaminhar aos órgãos executivos do Sistema, **relatórios finais com os estudantes matriculados e concluintes do curso ou programa em oferta, sempre que houver conclusão de turma.** (grifos nossos)

3) expediu Histórico Escolar sem o Ato Regulatório de reconhecimento (fls. 8/9), em desacordo ao art. 41 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e ao Parágrafo único do art. 40 da Deliberação CEE/PR n.º 09/2021, conforme segue:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.133.401-2  
E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.422.362-5

**Deliberação CEE/PR n.º 03/2013**

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização definitivo e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

**Deliberação CEE/PR n.º 09/2021**

Art. 40. A expedição de certificado ou diploma de conclusão de curso pela instituição de ensino só ocorrerá após a efetivação do curso com êxito pelo estudante.

Parágrafo único. O êxito do estudante no curso dar-se-á pelo cumprimento da carga horária e disciplinas/componentes curriculares constantes da Proposta Pedagógica Curricular autorizada e reconhecida no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, pelo aproveitamento e frequência mínimos exigidos no Regimento Escolar, e **após validação dos Relatórios Finais manifestada pela Coordenação de Documentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná.** (grifos nossos)

4) alterou o endereço da mantenedora e da instituição de ensino para local não autorizado pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná, afrontando os artigos 30 e 31 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, já que as atividades presenciais deveriam ser realizadas apenas na Avenida Manoel Mendes de Carvalho, 2091, no município de Campo Mourão. Assim sendo, não foram atestadas pelos órgãos regulatórios do Sistema Estadual de Ensino do Paraná a existência de condições para a oferta do Ensino Médio, nas modalidades EJA/EaD, pelo CEJA, neste novo endereço.

5) constituiu polos/unidades descentralizadas, sem autorização deste Conselho, conforme demonstrado nos protocolados, bem como, confirmado na defesa dos indiciados, isto é, que o CEJA ofertou atividades escolares em 15 (quinze) municípios do Paraná, sem os devidos atos regulatórios, quando a legislação vigente prevê que para solicitação da implantação de polos, a instituição deverá apresentar as condições necessárias para a execução da Proposta Pedagógica aprovada. Reafirma-se, portanto, que o CEJA não possui credenciamento de polos em nenhum outro endereço para além do original, logo, todos os atos escolares deste curso, cujas atividades presenciais tenham sido ofertadas em outro local, são irregulares, não possuem respaldo legal para sua eventual realização.

Outro agravante, a empresa Centro Educacional Santon Ltda., que é a mantenedora do CEJA, demonstrou relações e vínculos jurídicos privados em cada uma das localidades citadas, responsabilizando-as pela oferta das atividades presenciais sem que essas empresas possuíssem os devidos atos regulatórios da administração pública.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.133.401-2  
E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.422.362-5

Outrossim, é importante destacar que dentre os documentos escolares encaminhados em 03/11/2022 pelas indicadas, constam Atas de procedimentos de Classificação de alunos dos anos de 2019 e 2020 com a aposição de assinatura da Secretária Escolar, sendo que a mesma foi nomeada para essa função em 01/07/2021. Nessas Atas, também constam a assinatura de Gisele Kotacho Santos na função de Diretora, entretanto, ela somente assumiu esta função em 15/03/2022, desse modo, os documentos são irregulares.

Ainda, a Comissão de Sindicância constatou que, além dos alunos concluintes do Ensino Médio, ofertado na sede (Campo Mourão), há alunos concluintes em polos sem autorização para funcionamento, como por exemplo, nos polos dos municípios de Piraí do Sul, Castro, Foz do Iguaçu, Carlópolis e Guarapuava. A Comissão também constatou, nas pastas individuais dos alunos, ausência de documentos comprobatórios, ou sem assinatura dos professores e alunos.

O Processo de Sindicância, pelo qual restou comprovado o descumprimento dos dispositivos das normas específicas da modalidade Educação a Distância e, com fundamento na regra geral e na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, concluiu pela cessação compulsória definitiva das atividades escolares, mediante cassação dos atos outorgados e, ainda, aos responsáveis pela instituição de ensino Gisele Kotacho Santos, RG n.º 4.730.121-1 SSP/PR, CPF n.º 814.560.779-53 e Jéssyk Carlyne Carneiro, RG n.º 9.856.644-9 SSP/PR, CPF n.º 06.666.439-09, a sanção prevista na alínea “a” do Inciso II, do art. 75, da referida Deliberação que prevê “impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função, relativos ao ensino em instituição sob jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná”.

Constata-se, na análise do presente processo, que as exigências expressas nas Deliberações CEE/PR n.º 03/2013, n.º 10/2021 e n.º 11/2021 não foram cumpridas na oferta do curso do Ensino Médio, nas modalidades Educação de Jovens e Adultos e Educação a Distância.

Assim, considerando o Relatório Final da Comissão de Sindicância, os documentos e as informações trazidas no processo, consoante ao que determina a Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e à luz dos demais dispositivos normativos pertinentes ao caso, conforme já citados, corroboramos com as sanções apontadas pela Comissão de Sindicância, contudo recomendamos o estabelecimento de prazo para as sanções indicadas às sócias da mantenedora.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.133.401-2  
E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.422.362-5

### **III - VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, somos favoráveis:

1) ao reconhecimento do curso do Ensino Médio, excepcionalmente, nas modalidades Educação de Jovens e Adultos e Educação a Distância, ofertado pela instituição de ensino Centro de Educação para Jovens e Adultos - CEJA, no município de Campo Mourão, mantido pelo Centro Educacional Santon Ltda., desde o início da sua autorização, em 11/02/2020, até o seu final em 11/02/2022, para fins de cessação compulsória e definitiva do referido curso;

2) à regularização, em caráter excepcional, da vida escolar dos estudantes matriculados e que preencherem os requisitos legais, no período em que a instituição de ensino citada ofertou o referido curso sem a devida autorização de funcionamento, de 01/10/2018 a 11/02/2020;

3) à cessação compulsória e definitiva das atividades escolares e a consequente cassação dos atos regulatórios outorgados ao Centro de Educação de Jovens e Adultos CEJA – Ensino Médio, município de Campo Mourão, mantido pelo Centro Educacional Santon Ltda.;

4) à sanção, aos responsáveis pela referida instituição de ensino Gisele Kotacho Santos, RG n.º 4.730.121-1 SSP/PR, CPF n.º 814.560.779-53 e Jéssyk Carolyne Carneiro, RG n.º 9.856.644-9 SSP/PR, CPF 06.666.439-09, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 75, como também da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 que prevê: “impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função, relativos ao ensino em instituição sob jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná”, pelo prazo de cinco anos;

A Secretaria de Estado da Educação do Paraná, visando resguardar os interesses e direitos dos alunos matriculados nessa instituição, deverá:

a) designar instituição de ensino pública credenciada no Sistema Estadual de Ensino e que ofereça o Ensino Médio reconhecido, preferencialmente, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, para a guarda e expedição da documentação escolar dos estudantes que foram matriculados até 11/02/2022, na sede de Campo Mourão;

b) zelar para que os procedimentos do processo de regularização da vida escolar dos alunos do Centro de Educação para Jovens e Adultos CEJA - Ensino Médio, município de Campo Mourão, atenda aos requisitos legais e não acarretem qualquer ônus financeiro aos mesmos;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.133.401-2  
E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.422.362-5

c) orientar, por meio da Coordenação de Documentação Escolar/CDE/Seed, o recolhimento de toda a documentação escolar dos alunos e adotar todas as medidas legais, para resguardar os interesses e direitos dos alunos, com salvação de sua autenticidade e integridade.

Encaminhe-se cópia deste Parecer:

a) à Secretaria de Estado da Educação do Paraná para as providências acima elencadas e legais;

b) ao Ministério Público Estadual para ciência e providências que entender pertinentes.

É o Parecer.

Oscar Alves  
Relator

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 01 de março de 2023.

Gilmara Ana Zanata  
Presidente da CEMEP em exercício